



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 032/2015

PROTOCOLADO SOB Nº 1329/2015

EM 01/04/2015

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO EM	/	/20105	
			EXPEDIENTE

“Autoriza o Executivo Municipal criar o programa de arrecadação de sobras de medicamentos.”

Art.1º- Autoriza o Executivo Municipal criar o Programa Municipal de Arrecadação de Sobras de Medicamentos.

Art.2º - Serão arrecadados, junto à população do Município do Rio Grande, medicamentos do tipo cápsulas, comprimidos e ampolas que não são mais utilizados para tratamento, desde que estejam dentro do prazo de validade estabelecido pelo laboratório farmacêutico responsável pela sua fabricação.

Parágrafo único - Os medicamentos cujo prazo de validade já esteja vencido deverão ser coletados e separados e a eles será dada a destinação adequada pela Secretaria Municipal de Saúde.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº ____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2015

EM ____/____/____

/2004	ATA
APROVADO EM / /2015	_____
REJEITADO EM / /2015	_____
ARQUIVO EM / /2015	_____
EXPEDIENTE	

Art. 3º - Poderão participar clínicas, consultórios médicos, hospitais, indústrias, laboratórios farmacêuticos, distribuidores de medicamentos, farmácias, escolas, igrejas, estabelecimentos comerciais e órgãos públicos que desejarem disponibilizar espaços para coleta;

Art. 4º- O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, promoverá a coleta dos medicamentos doados, guarda, manutenção, separação por tipo e prazo de validade do medicamento para posterior distribuição;

Art. 5º - Os medicamentos doados ao presente programa poderão ser retirados, mediante receituário médico, nos postos de saúde e na secretaria municipal competente por entidades cadastradas e pessoas físicas;

Art. 6º- O Poder Executivo desenvolverá campanhas de esclarecimentos e estímulo à doação de medicamentos, divulgando os postos de coleta.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1329/2015
PLV 32/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Francisco Gomes

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

☐ Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de ABRIL de 20 15.

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de ABRIL de 20 15

[Assinatura]
VEREADOR

Flávia Santos
Relator
PSDB

PARECER JURÍDICO

☐ Em anexo

☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de ABRIL de 20 15

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☐ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☐ O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Assinatura]
Relator (a)

Solicito encaminhamento ao Igaru ou DPM.

05-05-15

[Assinatura]
VEREADOR

Flávia Santos
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1329/2015

TIPO/Nº: PLV 32/15

AUTOR: Vera Luciane Branco

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA () Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO (X) Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES () Constitucional (X) Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS () Constitucional (X) Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro VEREADOR Flavio Santos PSDB
Vereadora ROVAM DE CASTRO () Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
(X) Inconstitucional
(X) Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 11 de Agosto de 2015.

Presidente

Porto Alegre, 8 de maio de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 9.448/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por intermédio de seu consultor jurídico, Sr. Carlos Eduardo Concli, solicita análise e orientação acerca do projeto de lei nº 32, de 2015, que *“autoriza o Executivo Municipal criar o programa de arrecadação de sobras de medicamentos”*.

II. No Brasil ainda não se tem uma regulamentação específica no âmbito nacional relacionada ao gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de medicamentos descartados pela população.

A “sobra” destes produtos, é decorrente do uso não racional de medicamentos. Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, há o “uso racional de medicamentos”, quando “pacientes recebem medicamentos apropriados para suas condições clínicas, em doses adequadas às suas necessidades individuais, por um período adequado e ao menor custo para si e para a comunidade”.¹

Diante disso, alguns entes federados estão criando Programas denominados Farmácias Solidárias, onde voluntários recolhem sobras de medicamentos, nas residências e nas empresas, e montam pequenas farmácias cujos produtos são distribuídos, gratuitamente – e com orientação farmacêutica – a pessoas carentes. As farmácias estão sediadas em endereços próprios e dentro de hospitais públicos.

III. Feitas tais considerações, importante referir que a Lei Orgânica Municipal estabelece a competência privativa do Prefeito para regular determinadas matérias, em especial com relação à organização e funcionamento da Administração. Assim, no que respeita à criação de programa, destinado ao recolhimento e distribuição de medicamentos reutilizados, tem-se a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 50:

Art. 50 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

¹ OMS, Conferência Mundial sobre Uso Racional de Medicamentos, Nairobi, 1985.

Bem como, a criação e avaliação da medida, deverá ser deliberada pelo Conselho Municipal de Saúde, consoante o disposto ao art. 188, §1º da Lei Orgânica do Município.²

Dessa forma, considerando que o projeto em comento está verdadeiramente a disciplinar matéria referente à organização e funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, percebe-se que há vício quanto à iniciativa legiferante, quando da análise dos dispositivos referidos.

IV. Outrossim, há que se falar ainda que o projeto em análise viola o princípio constitucional que preceitua a harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 2º da Lei Orgânica Municipal³ e no art. 10 da Constituição Estadual⁴, porque cria encargo ao Executivo, conforme se verifica da análise dos arts. 1º e 4º e 6º, do texto projetado.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que *"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas"* (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TJRS acerca da temática pertinente a necessária observância do princípio da independência dos Poderes,:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. LEI N.º 2.785/2012, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.381/2010. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. 1. O controle de constitucionalidade em abstrato

² Art. 188- O gerenciamento dos serviços de saúde deve ser único a nível municipal e seguir critérios de compromisso com o caráter público da saúde e da eficácia no seu desempenho.

§ 1º- A avaliação será feita pelo Conselho Municipal da Saúde [...]

³ A Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º - São símbolos do Município a bandeira, o Hino, o Brasão, por ele instituídos.

⁴ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

de lei ou ato normativo municipal tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica, na esteira de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível, por absoluta falta de previsão constitucional (STF, RE 175.087/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/03/2002). Dito de outro modo, se a lei ou ato normativo municipal afronta diretamente a Lei Orgânica do ente político, e não a Constituição, a hipótese é de ilegalidade, não sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI 1540/MS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 25/06/1997). 2. **Em plano de inconstitucionalidade formal, o regramento municipal impugnado, ao criar proposta cujos mecanismos para a execução são atribuídos ao Poder Executivo, foi além da esfera de competência reconhecida ao Poder Legislativo, interferindo diretamente na organização administrativa do Município. Violação ao que assentam os artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, d, 82, inciso VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013)**

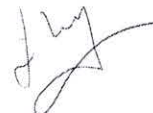
V. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 32, de 2015, uma vez que possui vício quanto à iniciativa, porque formulado por Vereador, quando a competência legiferante é do Prefeito, uma vez que cria encargos ao Executivo Municipal, violando o princípio da harmonia e separação de poderes.

Por fim, ressalta-se que se assim entender pertinente o Vereador, que apresente a proposição objeto da proposição ora analisada, como Indicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do Regimento Interno do Poder Legislativo de Rio Grande.

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 11 de maio de 2015.

INFORMAÇÃO Nº 1.189

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.

Consultante: Dr. Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.

Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.

Ementa:

1. Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, que "Autoriza o Executivo Municipal criar o programa de arrecadação de sobras de medicamentos". Proposição que gera atribuições a órgãos ou Secretarias do Executivo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe desse Poder, conforme art. 60, II, "d", da Constituição do Estado.
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 32/2015, pois é de iniciativa do Legislativo e versa sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional. Agressão ao princípio da independência entre os Poderes.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 23.210/2015, parecer sobre o Projeto de Lei nº 32/2015, de autoria da Vereadora Luciane Compiani Branco, que, conforme sua ementa, "Autoriza o Executivo Municipal criar o programa de arrecadação de sobras de medicamentos".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição autoriza o Executivo a "criar o Programa Municipal de Arrecadação de Sobras de Medicamentos", estabelecendo, conforme expresso no art. 5º, que "os medicamentos doados ao presente programa poderão ser retirados, mediante receituário médico, nos postos de saúde e na secretaria municipal competente por entidades cadastradas e pessoas físicas.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

2. Em que pese meritória a intenção, o projeto é de iniciativa do Legislativo e gera atribuições ao Executivo, Poder responsável pelos atos de gestão, no que se inclui o desenvolvimento dos programas voltados ao atendimento de políticas públicas.

Portanto, por gerar atribuições a órgãos ou Secretarias do Executivo e ter origem parlamentar, a proposição não observa norma de iniciativa prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 60 da Constituição do Estado, que estabelece:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Sendo assim, a iniciativa legislativa do projeto agride o princípio da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado¹, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da

¹ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. **A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME² (grifamos)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MARAU. LEI MUNICIPAL N. 5.055/2014 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS NASCENTES NO MUNICÍPIO DE MARAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI N. 5.056/2014 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REAPROVEITAMENTO DO ÓLEO DE COZINHA USADO NO MUNICÍPIO DE MARAU. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e que importa em aumento de despesa. Afronta ao disposto nos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.³

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.⁴

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063135891, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 06/04/2015.

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/11/2014.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

3. Importante observar, ainda, que o fato da proposição ser de natureza autorizativa não exclui a responsabilidade do Executivo pela prática do ato autorizado, o que não afasta, portanto, a inconstitucionalidade formal. Essa situação está bem ilustrada nas interessantes decisões do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. **A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte..." em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo.** 3. **Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.⁵ (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS INDÚSTRIAS CASEIRAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É do prefeito municipal o dever de adotar providências que o vinculam gerando despesa pública, à margem de sua iniciativa. **O fato de a norma ser autorizativa não modifica o juízo de invalidade por falta de legítima iniciativa.** Reconhecida a afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, 'd', 61, I, 82, II e VII, 149 e 154, I, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.⁶ (grifamos)

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013.

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022341739, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 04/08/2008.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

4. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 32/2015, pois é de iniciativa do Legislativo e versa sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

PROCESSO N.º 4539/15

VEREADOR: 

EMENDA: Substitutivo

Alterar o art 18:

"Fato foi entretm em vigor em 30/05/2016.

DATA 24/05/15


VISTO



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº Emenda Substitutiva
Proc. 4539/14 PLE 268/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Giovani Moutwa

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de Junho de 2015

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

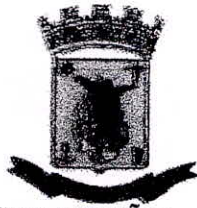
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 4539/2014

TIPO/Nº: Emenda Substitutiva
PLE 268/14

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ☐ <u>Constitucional</u> ☐ <u>Inconstitucional</u> ☐ <u>Antijurídico</u> ☐ <u>Antiregimental</u> ☐ <u>Inadequado a Técnica Legislativa</u> _____ Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO ☐ <u>Constitucional</u> ☐ <u>Inconstitucional</u> ☐ <u>Antijurídico</u> ☐ <u>Antiregimental</u> ☐ <u>Inadequado a Técnica Legislativa</u> _____ Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ☐ <u>Constitucional</u> ☐ <u>Inconstitucional</u> ☐ <u>Antijurídico</u> ☐ <u>Antiregimental</u> ☐ <u>Inadequado a Técnica Legislativa</u> _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ☐ <u>Constitucional</u> ☐ <u>Inconstitucional</u> ☐ <u>Antijurídico</u> ☐ <u>Antiregimental</u> ☐ <u>Inadequado a Técnica Legislativa</u> _____ Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

☐ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☐ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2015.

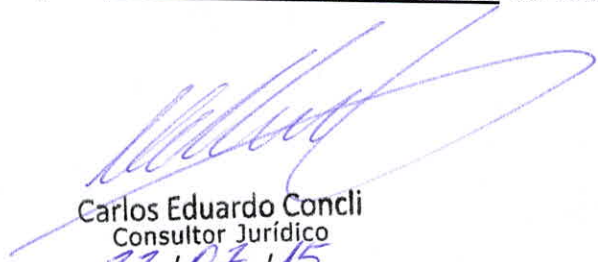
Presidente

CONSULTORIA JURÍDICA
PROJETO DE LEI Nº : 032/2015
PROCESSO Nº: 1329/2015

Em que pese posicionamento anterior esposado por esta Consultoria Jurídica, filio-me aos pareceres anexos de IGAM e DPM, pois embora meritório o presente PLV, que procura versar sobre saúde pública, ainda assim é formalmente inconstitucional, pois avança sobre políticas da Secretária Municipal da Saúde, disciplinando matéria e gerando atribuições referentes à organização e funcionamento do Poder Executivo, ferindo o Art. 50 da Lei Orgânica e o Art. 60, II da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Sendo assim, a iniciativa legislativa deste projeto viola também, o princípio constitucional da separação dos poderes, presente no Art. 2º da Constituição Federal e, especificamente para municípios, no Art. 10 da Constituição Estadual.

Ante ao exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal** do referido Projeto de Lei de Vereador.


Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico

22/07/15